

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 270/99

de 13 de Abril

O quadro de pessoal do Hospital de Magalhães Lemos necessita de alguns reajustamentos em diferentes grupos de pessoal que permitam dotar o Hospital com os recursos humanos adequados às suas actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hos-

pital de Magalhães Lemos, aprovado pela Portaria n.º 935/94, de 21 de Outubro, com a alteração que lhe foi introduzida posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 22 de Março de 1999. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 26 de Agosto de 1998. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*, em 14 de Julho de 1998.

#### MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...	.....	.....	.....	...
Técnico superior	...	.....	.....	.....	...
	...	.....	Técnico superior de saúde.	.....	...
	...	Psicologia clínica .....		Assessor superior .....	(a) 1
.....	.....	.....	Assessor .....	(a) 4	
.....	.....	.....	Assistente principal/assistente .....	(a) 7	
.....	...	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior .....	Assessor principal .....	1
	...	Tratamento de assuntos do âmbito da psicologia.		Assessor .....	
	.....	.....	Técnico superior principal .....		
.....	.....	Técnico superior de 1.ª classe .....	Técnico superior de 2.ª classe .....		
Enfermagem .....	...	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem .....	Enfermeiro-supervisor .....	2
	.....			Enfermeiro-chefe .....	11
	.....			Enfermeiro especialista .....	50
	.....			Enfermeiro graduado .....	26
	.....			Enfermeiro .....	26
Técnico .....	...	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe .....	5
	.....			Técnico especialista .....	
.....	.....	.....	Técnico principal .....		
.....	.....	.....	Técnico de 1.ª classe .....		
.....	.....	.....	Técnico de 2.ª classe .....		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico .....	...	Farmácia .....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe .....	3
				Técnico especialista .....	
				Técnico principal .....	
				Técnico de 1.ª classe .....	
		.....		Técnico de 2.ª classe .....	...
.....	.....	.....	.....	.....	.....

(a) No conjunto destas categorias, sete lugares destinam-se à transição dos actuais técnicos superiores da área funcional de tratamento de assuntos do âmbito da psicologia da carreira técnica superior do regime geral.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 271/99

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de Janeiro, definiu novas regras de atribuição do número de identificação fiscal às pessoas singulares e às pessoas colectivas e entidades equiparadas, permitindo que o cartão de contribuinte possa conter dispositivo electrónico destinado a reforçar as medidas de segurança relativas aos dados de índole fiscal geridos informaticamente e a simplificar as relações entre a administração tributária e os particulares.

A expansão da rede informática da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e a sua progressiva utilização pelas repartições de finanças vem possibilitar a implantação de novas regras procedimentais conducentes à atribuição do número de identificação fiscal das pessoas singulares, regulado pelo Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com a redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 240/84, de 13 de Julho, 266/91, de 6 de Agosto, e 19/97, de 21 de Janeiro, caracterizadas pela sua simplicidade, celeridade, eficácia e comodidade para os contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

#### Objecto

A presente portaria estabelece as regras procedimentais relativas à atribuição do número fiscal das pessoas singulares pelas repartições de finanças que disponham de adequados meios informáticos.

2.º

#### Inscrição

1 — Nas repartições de finanças que disponham de adequados meios informáticos a inscrição para efeitos de atribuição do número fiscal de pessoa singular ou a alteração de dados, cuja comunicação seja obrigatória por lei, pode efectuar-se por simples declaração verbal do contribuinte, sendo os elementos declarados necessários ao registo introduzidos de imediato no sistema informático e impressos em documento tipificado.

2 — O documento tipificado referido no número anterior será autenticado com a assinatura do funcionário receptor, após a confirmação pelo declarante dos dados dele constantes, e substituirá, para todos os efeitos legais, a ficha de inscrição referida nos n.ºs 1 do artigo 2.º e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

3.º

#### Atribuição do número fiscal

1 — O número fiscal de pessoa singular é atribuído automaticamente e constará do documento tipificado previsto no número anterior, o qual poderá ser utilizado como documento provisório de identificação até ao termo do prazo da sua validade ou do envio do respectivo cartão de contribuinte.

2 — Os empresários em nome individual não abrangidos pela lista a que se refere o artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) são considerados pessoas singulares para efeitos de atribuição do número fiscal.

4.º

#### Cartão de contribuinte de pessoa singular

1 — Atribuído o número fiscal de pessoa singular nos termos do número anterior, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) emitirá o cartão de contribuinte do modelo legalmente aprovado.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, o cartão de contribuinte de pessoa singular conterà dispositivos electrónicos, geridos informaticamente, com vista à simplificação das relações entre a administração tributária e os contribuintes.

5.º

#### Modelos de impressos

Os modelos de impressos necessários à execução deste diploma são aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*, em 24 de Março de 1999.